

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | UNIÃO EUROPEIA

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
C-203/03	9 de fevereiro de 1976	N.D.

DESCRITORES

Política social

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

1 de Fevereiro de 2005 (1)

No processo C-203/03,
que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º
CE, entrada em 12 de Maio de 2003,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por N. Yerrell e H.
Kreppel, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

República da Áustria, representada por H. Dossi e E. Riedl, na qualidade de
agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans e A. Rosas, presidentes de secção, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, N. Colneric (relatora), J. Malenovský, J. Klučka, U. Löhmus e E. Levits, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass,
vistos os autos,

«Incumprimento de Estado – Artigos 249.º CE e 307.º CE – Artigos 2.º e 3.º da Directiva 76/207/CEE – Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Proibição de empregar mulheres em trabalhos subterrâneos no sector mineiro assim como em trabalhos em atmosferas com sobrepressão e de mergulho»

demandante,

contra

demandada,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 8 de Julho de 2004,

Acórdão 1 – no § 2 do Verordnung des Bundesministers für Wirtschaft und Arbeit über Beschäftigungsverbote und -beschränkungen für Arbeitnehmerinnen (Decreto do Ministro Federal da Economia e do Emprego relativo às proibições e restrições no emprego de mulheres), de 4 de Outubro de 2001 (BGBl. II, 356/2001, a seguir «Decreto de 2001»), uma proibição geral de empregar

mulheres, com um número limitado de excepções, no sector da indústria mineira subterrânea, e - nos §§ 8 e 31 do Druckluft- und Taucherarbeiten-Verordnung (Decreto relativo aos trabalhos em atmosferas com sobrepressão elevada e aos trabalhos de mergulho), de 25 de Julho de 1973 (BGBl. 501/1973, a seguir «Decreto de 1973»), uma proibição geral de empregar mulheres neste tipo de trabalhos, 2 - julgar a acção inadmissível no que diz respeito ao Decreto de 2001 e - condenar a Comissão nas despesas, - julgar a acção improcedente e - condenar a Comissão nas despesas. 3 4 a) as mulheres que ocupem cargos de direcção e não realizem trabalho manual; b) as mulheres empregadas em serviços de saúde e em serviços sociais; c) as mulheres que, no âmbito dos seus estudos, tenham de passar um período de tempo na parte subterrânea de uma mina, para efeitos de formação profissional; d) qualquer outra mulher que ocasionalmente tenha que descer à parte subterrânea de uma mina, no exercício de uma profissão que não seja de carácter manual.» 5 6 7 8 9 1 0 1 1 a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento; 1 2 a) 'Trabalhadora grávida': toda a trabalhadora grávida que informe o empregador do seu estado, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais; b) 'Trabalhadora puérpera': toda a trabalhadora puérpera nos termos das legislações e/ou práticas nacionais que informe o empregador do seu estado, em conformidade com essas legislações e/ou práticas; c) 'Trabalhadora lactante': toda a trabalhadora lactante nos termos das legislações e/ou práticas nacionais que informe o empregador do seu estado, em conformidade com essas legislações e/ou práticas.» 1 3 - apreciar todo e qualquer risco para a segurança e/ou a saúde, bem como as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, das trabalhadoras referidas no artigo 2.º, - determinar as medidas a tomar. 1 4 1 5 1) As trabalhadoras grávidas, na acepção da alínea a) do artigo 2.º, não poderão em caso algum ser obrigadas a exercer actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de

exposição aos agentes e condições de trabalho referidos na secção A do anexo II, que ponham em perigo a segurança ou a saúde; 2) As trabalhadoras lactantes, na acepção da alínea [c)] do artigo 2.º, não poderão em caso algum ser obrigadas a desempenhar actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho referidos na secção B do anexo II, que ponham em perigo a segurança ou a saúde.» 16 1. Agentes físicos quando considerados agentes que acarretem lesões fetais e/ou possam provocar o desprendimento da placenta, nomeadamente: a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos; b) Manuseamento de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares; c) Ruído; [...] f) Temperaturas extremas; g) Movimentos e posturas, deslocações - dentro e fora do estabelecimento -, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade da trabalhadora, na acepção do artigo 2.º 2. Agentes biológicos [...]

3. Agentes químicos Os seguintes agentes químicos, na medida em que é sabido que fazem perigar a saúde das mulheres grávidas e da futura criança e se ainda não constarem do anexo II: [...] e) Monóxido de carbono; [...]

B. Processos - Os processos industriais enumerados no anexo I da Directiva 90/394/CEE. C. Condições de trabalho - Trabalhos mineiros subterrâneos.» 17 1. Agentes a) Agentes físicos - Trabalho em atmosferas com sobrepressão elevada, por exemplo, recintos sob pressão, mergulho submarino. [...] 2. Condições de trabalho - Trabalhos mineiros subterrâneos. [...] 2. Condições de trabalho - Trabalhos mineiros subterrâneos.» 18 (1) Não serão empregados trabalhadores femininos em minas, salinas, fábricas de processamento, escavações subterrâneas ou minas a céu aberto, assim como em trabalhos de extracção à superfície [excepto processamento (separação e lavagem)], transporte e carregamento. (2) Também não serão empregados trabalhadores femininos em fábricas de coquefacção ou no transporte de matérias-primas

para qualquer tipo de construção. (3) O Reichsarbeitsminister pode proibir totalmente o emprego de trabalhadores femininos, ou fazê-lo depender de certas condições para determinados tipos de empresas ou de trabalho que acarretem riscos particulares para a saúde e a moral.» 19 20 21 «(1) Não serão empregados trabalhadores femininos na indústria mineira subterrânea. (2) O n.º 1 não se aplica: 1. a trabalhadores femininos com responsabilidades de direcção ou técnicas que não envolvam trabalho fisicamente exigente; 2. a trabalhadores femininos que trabalham em serviços sociais ou de saúde; 3. a trabalhadores femininos que necessitam de fazer formação profissional como parte dos seus estudos ou instrução similar, enquanto durar essa formação; 4. a trabalhadores femininos que estejam empregados esporadicamente na indústria mineira subterrânea em funções que não são fisicamente exigentes.» 22 «(1) Não deverão ser empregados trabalhadores femininos em trabalhos que envolvam levantar, carregar, empurrar, rodar ou transportar cargas, que os exponham a um esforço físico envolvendo stress psicológico que lhes seja prejudicial. (2) Na avaliação do trabalho referido no n.º 1, os factores determinantes a tomar em consideração no que respeita ao esforço e ao stress são, acima de tudo, o peso, o tipo e a forma da carga, os meios e a velocidade do transporte, a duração e a frequência do trabalho e a robustez dos trabalhadores femininos. (3) O n.º 1 não se aplicará ao trabalho que os trabalhadores femininos desempenhem apenas por um curto período de tempo ou em condições que não se presume coloquem em risco a sua vida ou saúde.» 2 3 «(1) Em atmosferas com sobrepressão elevada apenas podem ser empregados trabalhadores masculinos com idade igual ou superior a 21 anos, que possuam, do ponto de vista da saúde, robustez física para o efeito. [...] (2) [...] Se o requisito de saúde previsto no n.º 1 estiver satisfeito, podem igualmente ser empregados trabalhadores femininos com idade igual ou superior a 21 anos, como pessoal supervisor ou noutras funções em atmosferas com sobrepressão elevada que não envolvam qualquer esforço físico acrescido.

[...]» 2 4 « (1) Apenas podem ser empregados como mergulhadores trabalhadores masculinos com idade igual ou superior a 21 anos, que possuam, do ponto de vista da saúde, robustez física bem como o conhecimento especializado e a experiência profissional necessária do ponto de vista da saúde e da segurança. [...]» 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 1) A República da Áustria, o manter, nos §§ 8 e 31 do Druckluft- und Taucherarbeiten-Verordnung (decreto relativo aos trabalhos em atmosferas com sobrepressão elevada e aos trabalhos de mergulho), de 25 de Julho de 1973, uma proibição geral de empregar mulheres em atmosferas com sobrepressão elevada e em trabalhos de mergulho, com um número limitado de excepções neste primeiro caso, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho. 2) A acção é improcedente quanto ao resto. 3) Cada parte suporta as suas próprias despesas. 1 - Língua do processo: alemão.

Fonte: <http://curia.europa.eu>